

# A DOCTRINA DO LEGISLADOR HUMANO E A SOBERANIA POPULAR EM MARSÍLIO DE PÁDUA

José Luiz Ames\*

**SÍNTESE** – Marsílio de Pádua foi um pensador da Baixa Idade Média, autor de uma obra de Filosofia Política que antecipou as grandes linhas da reflexão política moderna. No cerne destas discussões está a idéia de que o poder originário está no conjunto do povo, o legislador humano, e não num indivíduo ou grupo de indivíduos, prenunciando a tese tipicamente moderna da soberania popular.

**PALAVRAS-CHAVE** – Marsílio de Pádua. Filosofia política. Soberania popular. Filosofia medieval. Teoria política medieval.

**ABSTRACT** – Marsilio de Padua was a philosopher of the low Middle Ages, author of an opus of Political Philosophy which predicted the major lines of modern political reflection. In the root of these discussions is the idea that the original power lies on the people, the human legislator, and not on one single person or on a restricted group of individuals, anticipating the typically modern thesis of popular supremacy.

**KEY WORDS** – Marsilio de Padua. Political philosophy. Popular supremacy. Medieval philosophy. Medieval political theory.

O *Defensor da Paz* de Marsílio de Pádua<sup>1</sup> assume um significado histórico ímpar em virtude de sua contribuição, em plena Idade Média, para a formação de uma compreensão temporal e autônoma do Estado. A pergunta central pode ser deste modo formulada: a quem pertence a autoridade política fundamental? Quem tem a autoridade de emanar as normas que regulam a totalidade da vida do Estado? A passagem na qual Marsílio examina a questão é clássica: “O legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo (*populus*) ou o conjunto dos cidadãos (*universitas civium*) ou sua parte preponderante (*pars valentior*), por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembléia

\* Professor da UNIOESTE, Campus de Toledo.

<sup>1</sup> Marsílio de Pádua nasceu em torno de 1285 em Pádua, na Itália. Filho de Bonmatteo, notário da Universidade de Pádua, teve formação em Direito, Filosofia e Medicina. Além de sua obra principal *O Defensor da Paz*, é autor de outros trabalhos como *Defensor Menor*, *De Translatione Imperii* e *Sobre a jurisdição do Imperador em questões matrimoniais*. Acusado de herético e excomungado pelo papa João XXII em virtude das teses defendidas no *Defensor da Paz*, refugiou-se na corte do Imperador Luís da Baviera, a quem serviu como conselheiro político até a morte, provavelmente em 1343.

geral" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 3, p. 130).<sup>2</sup> É uma definição que deixou divididos os intérpretes, definição na qual cada palavra foi pesada rigorosamente e, portanto, capaz de induzir a equívocos. O problema de fundo é o de estabelecer como e em que medida o povo participa da estatuição e promulgação da lei. Como aparece a noção de lei na doutrina política de Marsílio?

Antes de elucidar a concepção de lei propriamente humana, Marsílio distingue outros três sentidos da palavra: a) "É uma predisposição sensível e natural para determinada ação ou sentimento"; b) Concerne a todo hábito operante, e, em geral, a toda forma de algo produzível existente na razão"; c) "É a regra que contém os preceitos estabelecidos para regular os atos humanos direcionados para a recompensa ou para o castigo no outro mundo" (*Defensor da Paz*, I, 10, § 3, p. 116). O quarto sentido da palavra define a lei humana propriamente dita: "É a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários" (*Defensor da Paz*, I, 10, § 3, p. 117). Esta definição é especificada segundo seu conteúdo e segundo sua forma: o conteúdo diz respeito "ao que é justo ou injusto, útil ou nocivo"; a forma consiste em ser "um preceito coercivo" que impõe uma "recompensa ou castigo a ser atribuído neste mundo" (*Defensor da Paz*, I, 10, § 4, p. 117).

Marsílio destaca sobretudo o caráter coercivo da lei. Ela é uma norma de ação despertada no espírito humano como exigência indispensável da razão para ordenar a existência da sociedade humana. Ela não é derivada da lei natural ou divina. Não há qualquer relação de continuidade e entre estas modalidades da lei e a lei humana. Ao contrário, segundo o paduano, esta procede exclusivamente do espírito humano: "a lei é um enunciado ou princípio que procede de uma certa prudência e inteligência política. [...] É uma ordem promulgada através de um determinado preceito" (*Defensor da Paz*, I, 10, § 4, p. 117). O que dá forma de lei a este preceito é precisamente seu caráter coercivo: "a dimensão exata do que é justo e útil para a cidade não se constitui em leis, a menos que tenha sido estabelecido um preceito coercivo impondo sua observância" (*Defensor da Paz*, I, 10, § 5, p. 118).

Aparentemente, nesta passagem Marsílio separa o conteúdo da lei (o justo e o útil) da sua forma (o preceito coercivo). Logo em seguida, porém, ele se torna mais preciso: "o objetivo precípua da lei é concorrer para o bem comum e para o que é justo na cidade" (*Defensor da Paz*, I, 11, § 1, p. 119). Quer dizer, para uma lei perfeita não basta a coercividade, mas é necessário o justo e o útil. Podemos até dizer que ela obriga apenas para permitir a realização do justo e do útil. Mais ainda: ela tem eficácia na medida em que obriga o respeito ao justo e o útil.

De acordo com a fórmula marsiliana referida no começo desta exposição, a lei é expressão da vontade do povo. Isto poderia levar-nos à conclusão, equivocada,

<sup>2</sup> O *Defensor da Paz*. Tradução de José Antonio C.R. de Souza. Petrópolis, Vozes, 1997. Para facilitar a localização das passagens citadas em qualquer edição, o número em romano que segue ao título indica o livro e os números em arábico correspondem ao capítulo e ao parágrafo, respectivamente. O número da página refere-se à edição brasileira.

de que o justo e o útil derivariam pura e simplesmente do modo de surgimento da lei pelo fato de a comunidade política, o Estado encarnado na vontade do legislador humano, quem funda a lei. Neste caso, haveria uma separação entre o ético (o justo e o útil) e o político (o coercivo). Contudo, Marsílio deixa claro que a lei é boa não porque é o povo quem a inventa, e sim o povo a inventa porque é boa. Não fosse assim, não haveria nada capaz de impedir o surgimento de tiranias e as demais formas degradadas de governo. A finalidade da lei é o fator determinante no processo de sua descoberta, formulação e promulgação. Se Marsílio atribui esta tarefa ao conjunto dos cidadãos e não aos particulares é porque vê naquele a garantia da lei melhor: "aquilo que o conjunto global dos cidadãos aspira por meio da inteligência e do sentimento pode seguramente mostrar sua veracidade e salienta sua utilidade de modo preciso" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 5, p. 132).

Marsílio considera a totalidade dos cidadãos ou sua parte politicamente preponderante como causa motriz do Estado. Para ele, ela é equivalente ao legislador humano: "o legislador ou o conjunto dos cidadãos é a causa eficiente da escolha ou do estabelecimento do governante da mesma forma que lhe cabe o poder legislativo" (*Defensor da Paz*, I, 15, § 2, p. 152). Sua função principal é a formulação da lei. A necessidade de uma lei como norma para a vida do Estado resulta do reconhecimento de que a comunidade estatal foi criada artificialmente pelos homens, não se regendo mais unicamente através das leis naturais sendo necessário, por isto, certos regulamentos racionais para impedir que as contradições e os conflitos individuais levem o Estado à ruína:

"Como o homem não recebe da natureza os meios pelos quais se vive absoluta e perfeitamente bem, foi-lhe indispensável, além das causas naturais, produzir determinados instrumentos, usando a razão, mediante os quais, de acordo com a alma ou o corpo, os aperfeiçoaram a eficiência e a conservação de suas atividades e paixões" (*Defensor da Paz*, I, 5, § 3, p. 88).

A vontade decisória da *universitas civium* é constitutiva para a lei: a legislação deve resultar da decisão da vontade da totalidade dos cidadãos. Não se trata de um consentimento puramente formal, e sim da inclusão de todos os cidadãos no processo da formulação da lei, como Marsílio deixa claro nos três princípios aos quais se refere para estabelecer quem, com razão, tem a autoridade para fazer leis:

a) "A autoridade humana primeira indiscutivelmente capaz de legislar ou estabelecer leis compete somente à pessoa de quem provirão com exclusividade as melhores leis. Tal é o caso do conjunto dos cidadãos ou de sua parte preponderante que o representa" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 5, p. 131). E Marsílio explica em seguida este princípio: "um maior número de pessoas tem condições de apontar com mais exatidão uma falha numa proposição legal a ser estabelecida do que qualquer um dos seus grupos sociais" sem contar que "a comum utilidade de uma lei é melhor percebida pela totalidade dos indivíduos, porque ninguém se prejudica conscientemente" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 5, p. 132). Embora o princípio pareça claro, há na crítica interpretativa quem queira ver neste princípio não a defesa do poder da totalidade do corpo dos cidadãos, mas ao contrário,

"o predomínio na *civitas* dos dois grupos menos numerosos (*praetorium* e *honorabilitas*) e a exclusão do poder de outro grupo, que é somente uma 'parte do Estado considerada separadamente', embora muito mais numerosa do que as outras duas e na qual acreditamos se pode efetivamente reconhecer absoluta maioria da *universitas civium*: o povo" (BARANI, 1979, p. 267).

b) O segundo princípio é extraído do parágrafo seis do capítulo XII: "a autoridade para legislar compete somente à pessoa que atua de modo que as leis estabelecidas sejam melhor cumpridas ou simplesmente observadas. Ora, isto só compete à totalidade dos cidadãos" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 6, p. 133). Marsílio oferece duas explicações para este princípio: "uma lei é melhor cumprida por qualquer um dos cidadãos quando julga tê-la imposto a si mesmo [como] é o caso da lei que foi promulgada mediante consulta e recomendação feita pelo conjunto global dos cidadãos", além do que "o poder de fazer cumprir as leis compete só à pessoa que dispõe de força coercitiva para empregá-la contra seus transgressores [algo que] compete ao conjunto dos cidadãos ou à sua parte preponderante [e, por isto,] só a ele compete a autoridade para legislar" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 6, pp. 133-4).

c) O terceiro princípio afirma que, pelo fato de os homens terem se reunido em comunidade, "tudo o que se refere aos seus benefícios ou aos seus prejuízos deve ser submetido ao conhecimento e à apreciação de todos, de maneira que possam assegurar para si mesmos os benefícios e repelir os prejuízos" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 7, p. 134). Também quanto a este princípio, Barani observa que "dizer que todos devem ser primeiro informados sobre aquilo que será objeto de sua aclamação [...] não é suficiente para investir o povo de uma autônoma e democrática faculdade de intervenção nas tarefas da *civitas*", pois a tarefa de "inventar as leis [...] diz respeito, de fato, aos prudentes e aos sábios" de modo que "o povo, embora capaz (teoricamente) de avaliar as propostas de quem governa, permanece, no entanto, um simples objeto passivo, um espectador, um súdito, a partir do momento em que, concretamente, não se oferecem a ele instrumentos para ser um real protagonista da vida pública" (Barani, 1979, p. 268-269).

As críticas de Barani nos parecem exageradas. Com efeito, se tomarmos suas afirmações por verdadeiras, fica difícil explicar por que Marsílio teria proposto sua doutrina da soberania popular de modo tão categórico no Discurso I. Por exemplo, por que teria ele insistido que era favorável a que as leis fossem feitas e aprovadas pela autoridade do povo, o conjunto dos cidadãos "e não de uma outra qualquer" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 3, p. 130)? Por que teria ele enfatizado que "é somente após tal aprovação, nunca antes", pelo corpo inteiro dos cidadãos ou pelos representantes eleitos, "que as sobreditas regras tornam-se leis e merecem efetivamente esta denominação" (*Defensor da Paz*, I, 13, § 8, p. 144)? Note-se que estas são exigências exclusivas ("e não de outra qualquer"; "nunca antes") e que elas excluem definitivamente a idéia de que a autoridade legislativa possa pertencer ao Imperador, aos nobres ou a qualquer grupo particular. Quanto à observação de Barani, de resto também endossada por Quillet (1970, p. 84-9), de que não se oferecem ao povo os "instrumentos para ser um real protagonista da vida pública", de

que reclamaria ao “*populus* ou à *universitas civium* o poder exclusivo de aprovar as leis [...], mas se cala sobre o ‘modo’ concreto segundo o qual o povo pode efetivamente encontrar-se, exprimir-se, confrontar a própria opinião acerca da lei que está por aprovar” (Barani, 1979, p. 269), parece ignorar por completo a passagem na qual Marsílio exige que as leis propostas por peritos

“devem ser apresentadas à totalidade dos cidadãos reunidos, os quais terão a incumbência de aprová-las ou recusá-las, e se lhes parecer que algo deva ou ser acrescentado ou suprimido ou modificado ou ainda rejeitado poderão fazer isso claramente, de modo que a regra possa vir a ser estabelecida com muito mais proveito. Como tivemos ocasião de falar, os cidadãos menos esclarecidos podem, muitas vezes, notar algo a ser corrigido no tocante à lei proposta, mas não seriam capazes de formulá-la” (*Defensor da Paz*, I, 13, § 8, p. 143-144).

É flagrante a oposição entre o texto de Marsílio e a interpretação de Barani e Quillet. Longe de tratar o povo como “um mero espectador”, dotado de um poder “meramente teórico”, Marsílio defende enfaticamente que o controle final e continuado da lei pela assembléia dos cidadãos seja efetivo, estendendo-se inclusive sobre o soberano, como veremos adiante.

A exigência da participação de todos os cidadãos na formulação da lei é referida por Marsílio ao princípio segundo o qual a totalidade orgânica tem sempre precedência em relação às partes individuais: “o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante pode discernir com mais clareza o que se deve escolher ou rejeitar do que qualquer um de seus grupos sociais separadamente” (*Defensor da Paz*, I, 13, § 2, p. 138). O homem individual não está, pois, em condições de encontrar sozinho o justo e o útil para a comunidade estatal: “o que um homem apenas tem condições de saber ou descobrir por si mesmo, tanto a respeito da ciência que trata do que é justo ou útil para a cidade, como no tocante aos objetos considerados pelas demais ciências, é muito pouco ou irrisório” (*Defensor da Paz*, I, 11, § 3, p. 122). Marsílio é enfático na rejeição da idéia de que a autoridade legislativa possa pertencer a “uma ou a algumas pessoas”. Sirva a seguinte passagem para concluir este argumento:

“A autoridade dos cidadãos para legislar compete somente ao conjunto dos cidadãos [...] ou apenas a um, ou a alguns poucos homens. Ora, isto não pode ser da competência exclusiva de uma só pessoa [...]. Tal pessoa, levada pela ignorância ou pela malícia, ou por ambas, poderia estatuir uma lei iníqua, tendo em mente apenas seu próprio interesse ao invés do comum, de modo que ela seria tirânica. Por motivo semelhante, não compete a um número pequeno de cidadãos legislar, pois igualmente poderiam errar promulgando leis iníquas como na situação anterior, leis essas que visassem somente o interesse de uns poucos indivíduos e não o geral, conforme acontece nas oligarquias” (*Defensor da Paz*, I, 12, § 8, p. 135).

A lei promulgada pela *universitas civium* ou pela *valentior pars* é compreendida por Marsílio como uma disposição para o justo e o útil no Estado que, em oposição ao puro conhecimento do justo, está dotada de duas qualidades essenciais: sua validade universal (“lei indica a ciência, a doutrina ou o julgamento universal

acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários”) e a força coativa temporal (“a dimensão exata de tudo o que é justo e útil para a cidade não se constitui em leis, a menos que tenha sido estabelecido um preceito coercivo impondo sua observância” – *Defensor da Paz*, I, 10, § 4, p. 117-118). A necessidade da força coativa decorre para Marsílio do caráter essencialmente falho dos homens o que requer, para sua segurança, determinadas normas artificialmente elaboradas:

“sabe-se inquestionavelmente que ninguém, mesmo sendo virtuoso, está livre das más inclinações e da ignorância, como a lei efetivamente está. Daí ser muito mais seguro que os julgamentos civis estejam regulados pela lei do que estar confiados ao arbítrio de quem julga, mesmo que seja uma pessoa virtuosa” (*Defensor da Paz*, I, 11, § 6, p. 126).

Fica evidente aqui que Marsílio deixa-se guiar pouco por pontos de vista éticos ou religiosos, considerando muito mais as exigências práticas da união dos homens na comunidade do Estado.

Para alcançarmos a plena compreensão da definição de lei dada por Marsílio é preciso deixar de considerá-la como um princípio que se originaria de algo totalmente fora ou superior ao Estado. O critério desta lei não é mais uma ordem divina espelhada num direito natural, e sim algo nascido de exigências concretas da vontade do legislador humano da comunidade estatal: “nesta acepção do termo *lei* estão contidas todas as regras acerca do que é justo e útil, estabelecidas pelo legislador humano aos cidadãos, tais como os estatutos, os costumes, os plebiscitos, as decretais e outras semelhantes, aplicadas, como dissemos, na sua autoridade” (*Defensor da Paz*, I, 10, § 6, p. 118).

Mostra-se aqui uma inversão radical em relação à compreensão medieval da lei como uma norma indicada por Deus. Esta transformação deve ser referida a uma mudança na avaliação da razão humana como órgão responsável pelo conhecimento da justiça. Na medida em que a razão começa gradualmente a libertar-se das amarras de uma ordem determinada religiosamente, realiza-se também a libertação da lei das predeterminações religiosas. A razão humana não aparece mais como orientada por um Direito percebido naturalmente, e sim como autônoma, como instância que dá a si mesma sua finalidade. Assim como a razão, também a lei não é mais determinada a partir de uma ordem religiosa mundana. Mostra-se aqui a radical diferença entre Marsílio e Tomás de Aquino relativamente à compreensão da lei e o papel do governante. Com efeito, para Tomás a lei humana é compreendida em vista da ordem salvífica sobrenatural. Como a lei humana deve visar, acima do bem comum do Estado, a felicidade eterna, o legislador terreno está também vinculado à lei eterna. Com isto, só cabe obrigatoriedade à lei humana enquanto ela corresponde às normas que espelhem a lei eterna. Por conseguinte, a lei não é nada mais do que um instrumento da salvação divina (Tomás de Aquino, 1997, p.145-148). Marsílio, ao invés disso, em virtude da separação das esferas humana e divina, realiza a fundamentação da lei considerando unicamente os fins da comunidade terrena do Estado.

A fixação de fins terrenos projetados no Estado proposto por Marsílio de Pádua, encontra a mais duradoura expressão em sua concepção de legislador humano. O caráter humano da lei aponta para o fato de que ela, como norma e medida da comunidade estatal, não toma sua origem nem na instância sobrenatural divina, nem é devida a um soberano elevado a uma posição semelhante à divina. A lei resulta do esclarecimento da vontade dos cidadãos unidos no Estado. Condição prévia para tanto é a constituição de um consenso entre aqueles que participam da vida política e a colaboração dos cidadãos na formulação da lei. Esta é a razão para a exigência da maioria desde a elaboração de um projeto de lei, sua deliberação, votação e promulgação final. Esta formalização na criação da lei é devida à necessidade de garantir a formação da vontade política dos cidadãos através da formulação de regras procedimentais universalmente obrigatórias. Portanto, a discussão pública coloca a forma segundo a qual a vontade dos cidadãos é capaz de ser articulada. Por meio da discussão pública a voz do povo alcança uma valorização nova e sua utilização cria a condição prévia para uma participação da totalidade dos cidadãos na vida política. Não se trata de uma participação exterior, "meramente teórica", como interpretam Quillet e Barani, mas de uma ativa participação na formação da vontade pública.

A caracterização da lei feita por Marsílio mostra uma quase inquebrantável confiança na razão humana. A razão fornece o meio que liga os cidadãos uns aos outros unidos na comunidade estatal e possibilita com isto o consenso político em geral. A partir do consenso dos cidadãos em torno da lei, a razão como que toma forma. A lei não representa para Marsílio outra coisa senão razão concretizada. Ela é, na sua opinião, simplesmente idêntica com a razão: "a lei é a razão sem a influência do apetite, isto é, desprovida de qualquer sentimento" (*Defensor da Paz* I, 11, § 4, p. 125).

O caráter de universalidade da lei faz compreender porque para Marsílio todos os homens, sem distinção de pessoa ou riqueza, estão submetidos a ela. Graças à rigorosa separação do âmbito de validade da lei humana (restrita ao mundo terrestre) da lei divina (dirigida ao mundo futuro trans-terrestre) Marsílio consegue incluir o clero no universo da soberania do Estado terreno. Ele identifica o corpo clerical, inclusive o papa, como cidadãos e os considera unicamente em base ao exercício da função sacramental de "mestres e médicos da alma". Na condição de cidadãos, não compete nem ao clero, nem ao papa qualquer poder coativo, seja no âmbito terrestre ou espiritual. Um e outro, como qualquer uma das corporações, deve sua instituição a um legislador humano.

Não são, porém, apenas o clero e as corporações que estão submetidas à lei, mas o próprio soberano. Partindo da proposição aristotélica segundo a qual aquele que determina a forma deve também determinar o sujeito, Marsílio faz depender a instituição do soberano da legitimação pelos cidadãos:

"portanto, considerando que compete ao conjunto dos cidadãos engendrar a forma, isto é, a lei, a lei por meio da qual todos os atos civis devem ser regulados, veremos mais adiante que é igualmente de sua alçada determinar o sujeito ou a matéria desta

forma, quer dizer, escolher o príncipe, a quem cabe ordenar, segundo aquela forma, as ações dos seres humanos" (*Defensor da Paz*, I, 15, § 3, p. 153-154).

A totalidade dos cidadãos não determina o soberano apenas através da eleição. Deve velar igualmente por sua posse, censurá-lo em suas faltas graves e, inclusive, no caso de graves violações, destituí-lo: "o legislador ou o conjunto dos cidadãos é a causa eficiente da escolha ou do estabelecimento do governante, da mesma forma que lhe cabe o poder legislativo [...], como também é da sua competência representar contra o governante e ainda depô-lo, se tal medida for útil ao bem comum" (*Defensor da Paz*, I, 15, § 2, p. 152). O risco de um poder excessivo do soberano em relação às demais partes do Estado deve ser controlado por meio de uma sistemática limitação de seu poder de coação, particularmente de sua força militar:

"O legislador deverá fixar não apenas o número de soldados à disposição do príncipe, mas também o dos que exercem as demais atividades civis. Este contingente terá de ser bastante numeroso de modo a exceder tanto o poder individual de cada cidadão como o de grupos dos mesmos tomados em conjunto, entretanto, não deverá extrapolar o poder de toda a coletividade ou de sua parte preponderante, a fim de que não aconteça que o governante presuma que pode ou violar as leis, ou governar à sua margem ou ir contra as mesmas, como se fosse um déspota" (*Defensor da Paz*, I, 14, § 8, p. 149).

Em princípio, o soberano não pode reivindicar diante da lei tratamento diferente de qualquer outro cidadão: "cabe ao legislador ou àquela ou àquelas pessoas indicadas por ele o mister de julgar o príncipe delinqüente, face aos seus deméritos ou à violação da lei, e ordenar a execução de qualquer medida punitiva contra ele" (*Defensor da Paz*, I, 28, § 3, p. 191).

Numa semelhante organização do Estado, o soberano é, na realidade, a totalidade dos cidadãos. A pessoa do soberano, ao invés disto, desempenha unicamente o papel de executor da vontade da totalidade, estando subordinado, na realização, a um órgão cuja função é garantir a manutenção da lei pelo uso da força coativa. A totalidade dos cidadãos age através do soberano: "a causa eficiente primária é o legislador. A secundária, ao contrário, executora ou instrumental, é o príncipe, graças à autoridade que ele recebeu do legislador, de acordo com a forma, isto é, a lei, mediante a qual deve sempre, na medida do possível, regular e dirigir as ações civis" (*Defensor da Paz*, I, 15, § 4, p. 154). Ao colocar a questão nestes termos, Marsílio põe de fato o conjunto dos cidadãos como personalidade jurídica autônoma em relação ao soberano. Estas considerações mostram como é pouco plausível a interpretação de Barani de que em Marsílio encontraríamos "uma realidade política dirigida a uma forma centralizada e despótica de poder". "A defesa da paz e do Estado", argumenta ele, "torna-se para Marsílio, antes de mais nada, a defesa de um governo 'forte', ao qual deve ser restituída a plenitude de seu poder supremo e com o qual dirige qualquer 'parte' da cidade" (Barani, 1979, p. 271).



Colocando o legislador humano como "causa eficiente primária", Marsílio livra o Direito da transitoriedade a que estaria sujeito se dependesse unicamente do soberano: como ter certeza de que a plenitude do poder resultante da lei conseguiria sobreviver ao tempo de vida do soberano? O legislador humano, ao invés disto, sobreviverá necessariamente, pois a multiplicação do gênero humano não acaba jamais: "[a eleição] nunca deixará de existir tanto quanto os seres humanos" (*Defensor da Paz*, I, 9, § 7, p. 113). Livre da dependência do caráter mortal do soberano, o Direito está subtraído do destino da transitoriedade. Assim, conclui Tilman Struve,

"graças à concepção do legislador humano como o sobrevivente de uma geração de *persona ficta*, o Estado alcança uma continuidade transpessoal. [...] O soberano aparece, de acordo com isso, no papel de um órgão temporal governado pelo legislador humano. Deste modo Marsílio consegue opor-se eficazmente ao perigo da transitoriedade do Estado que surge inevitavelmente da sua concepção organicista" (Struve, 1980, p. 376-377).

É inegável a intencionalidade "democrática" que anima particularmente o primeiro discurso, inclinado a um tipo de governo temperado "no qual todo cidadão pode participar de algum modo das atividades governamentais ou do conselho, conforme sua posição, capacidade ou condição" (*Defensor da Paz*, I, 8, § 3, p. 105). Quem é, segundo Marsílio, "cidadão"? Ele próprio se encarrega de definir: "considero cidadão aquela pessoa que, na comunidade civil, participa do governo ou função deliberativa ou da judicativa, conforme seu posto" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 4, p. 131). Muito embora ele exclua explicitamente de sua definição "as crianças, os escravos, os estrangeiros, e as mulheres" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 4, p. 131), não podemos de forma alguma reduzir sua idéia de cidadão à parte preponderante e muito menos identificar esta com a nobreza, como procede Quillet (1970, p. 95). Esta interpretação não considera as passagens nas quais Marsílio diz explicitamente que o corpo inteiro dos cidadãos inclui "os camponeses, artesãos e demais trabalhadores do gênero" (*Defensor da Paz*, I, 13, § 4, p. 140), assim como "a multidão menos esclarecida" (*Defensor da Paz*, I, 13, § 7, p. 142). Embora Marsílio assegure que as várias partes do Estado devem ter peso proporcional em relação à autoridade política, ele também assegura que há uma certa igualdade entre grupos ou classes, quando não entre indivíduos:

"Admitamos que é verdade que um pequeno número de homens menos instruídos é incapaz de julgar tão bem sobre o que deve ser estabelecido como matéria legal ou acerca de outro aspecto do agir, tanto quanto um número equivalente de pessoas instruídas. Ora, o número de pessoas ignorantes poderia ir sendo aumentado até que se tornasse capaz de julgar muito bem ou melhor do que o reduzido número de pessoas instruídas" (*Defensor da Paz*, I, 13, § 4, p. 140).

Marsílio está dizendo aqui que, embora cada membro do vulgo individualmente seja inferior quanto à habilidade julgadora em relação aos membros da nobreza, o vulgo inteiro é igual ou superior à nobreza inteira. Diante disto, Gewirth conclui:

"É, assim, falso restringir o significado de "legislador" às pessoas que investigam e "descobrem" a proposição de leis, pois isto ignora a distinção de Marsílio entre descoberta e julgamento. Por isto é também falso dizer que o vulgo está excluído de participação prática na função legislativa. E é igualmente falso dizer que a função legislativa do povo está restrita à sanção das leis coercitivas, pois isto ignora o papel que Marsílio assinala ao povo, de não só eleger os peritos deliberativos, mas também o de discutir e julgar a suficiência das leis propostas" (Gewirth, 1979, p. 41).

O critério para distinguir um poder autêntico de um corrupto é fornecido essencialmente pelo consenso dos cidadãos, porque somente neste caso a autoridade é exercida segundo a lei estabelecida e em benefício dos cidadãos e não em vista de interesses privados: "o consenso dos súditos é o indicativo melhor que diferencia uma [forma de governo] da outra", conclui Marsílio (*Defensor da Paz*, I, 9, § 5, p. 111). O princípio, pois, de todo poder político, seja a forma que assumir concretamente através do tempo e nas diferentes nações, é, segundo o paduano, "o povo ou o conjunto dos cidadãos" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 3, p. 130). O fundamento último desta soberania popular reside na sua capacidade e no seu inalienável direito de fazer a lei, isto é, de ser "a causa eficiente primeira e específica da lei" (*Defensor da Paz*, I, 12, § 3, p. 130), seja diretamente ou mediante uma explícita delegação à sua "parte preponderante". A lei é, por si mesma, a expressão máxima da racionalidade humana na busca dos fins e dos meios necessários à paz civil e à vida suficiente.

Estas considerações permitem-nos fixar algumas conclusões. É bem verdade que a reflexão de Marsílio revela sua dependência em relação ao quadro teórico e histórico-social medieval. Por exemplo, é notória sua indiferença pelo indivíduo como tal, na sua realidade pessoal: a voz dos singulares, o respeito e acolhida de suas exigências e diferenças não encontram eco no sistema político delineado por ele. Constatamos um domínio totalizante do político que pervade e ocupa todos os espaços não só da vida pública, mas também da privada, desconhecendo a livre iniciativa e expressão à personalidade do cidadão. Não é o Estado pensado em função da promoção, ou como se costuma dizer hoje, do serviço das pessoas, mas ao contrário, são estas que se curvam aos quadros programáticos do poder instituído.

Apesar disso, penso que muito mais significativa do que sua dependência aos quadros escolásticos medievais é sua contribuição para a formação do ideário político moderno. Dentre estas contribuições, destaco:

a) A insistência de Marsílio na afirmação da plenitude do poder como algo que pertence exclusivamente ao corpo inteiro dos cidadãos e sua rejeição enfática de que a autoridade legislativa possa pertencer a uma a algumas pessoas, é uma antecipação clara da idéia moderna da soberania popular: já em Marsílio ela significa um poder originário, que diz respeito às coisas públicas não coincidindo, por isto, com as pessoas físicas que a exercem e tem como fim não o bem privado e sim o bem público.

b) A exigência de Marsílio de que o corpo inteiro dos cidadãos participe na elaboração, deliberação e promulgação final da lei, aponta para a necessidade de

garantir a formação da vontade política dos cidadãos. Por meio da discussão pública cria-se a condição indispensável para uma participação da totalidade dos cidadãos na vida política, estabelecendo um vínculo necessário entre a lei e o consenso. Graças a isto, os indivíduos passam de meros súditos à condição de cidadãos plenos do Estado, tema que os contratualistas, alguns séculos mais tarde, explorarão ao extremo.

c) Encontramos em Marsílio o reconhecimento de que a comunidade do Estado foi criada artificialmente pelos homens, não se regendo mais unicamente através das leis naturais. A lei é concebida como um princípio que não mais se origina de algo totalmente fora ou superior ao Estado, numa ordem divina espelhada num direito natural, e sim das exigências concretas do legislador humano fundadas puramente na razão. O que evita que as contradições e os conflitos levem o Estado à ruína são regulamentos racionais. Com isto o paduano antecipa uma tese central de um dos fundadores da doutrina do Estado moderno, Thomas Hobbes, acerca da insuficiência do Direito Natural e da necessidade do Direito Positivo.

d) Marsílio sustenta que a pessoa do soberano desempenha unicamente o papel de executor da vontade da totalidade dos cidadãos e que, quando o soberano age, quem na verdade age é a coletividade inteira. Tal tese aproxima-o muito ao conceito moderno de "personalidade" do Estado, embora não atribua ainda a esta personalidade um caráter impessoal como acontece, definitivamente, na teoria política moderna.

e) Em Marsílio o Estado (*regnum*) é constituído pela totalidade dos cidadãos. Estes, porém, não são portadores de qualquer poder pessoal, exercendo-o somente enquanto fazem parte do conjunto dos cidadãos (*universitas civium*) no momento em que este funciona como legislador. Assim, os cidadãos de Marsílio estão verdadeira e propriamente "privados" de poder, tal como os cidadãos do Estado moderno. Desta maneira, podemos dizer que está contida aqui, em germe, a distinção hegeliana entre Estado (a totalidade dos cidadãos enquanto detentora do soberano poder) e sociedade civil (as pessoas destituídas individualmente de qualquer poder próprio).

## Referências bibliográficas

BARANI, Francesco. Il Concetto di laicità come chiave interpretativa del pensiero politico: Marsilio da Padova. *Medioevo: Rivista di storia della filosofia medievale*. Padova: Antenore, 1979, v. 5, p. 259-78.

DOLCINI, Carlo. *Introduzioni a Marsilio da Padova*. Roma: Laterza, 1995.

GEWIRTH, Alan. Republicanism and Absolutism in the thought of Marsilius of Padua. *Medioevo: Rivista di storia della filosofia medievale*. Padova: Antenore, 1979, v. 5, p. 23-48.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997.

QUILLET, Jeannine. *La Philosophie politique de Marsile de Padoue*. Paris: Vrin, 1970.

SOUZA, José A. de C. R. de. Marsílio de Pádua e a "plenitudo potestatis". *Revista Portuguesa de Filosofia*, Braga, v. 39, 1983, p. 119-169.

———. Marsílio de Pádua e o De iurisdictione imperatoris in causis matrimonialibus. *Leopoldianum*, Santos, v. 11, 1984, p. 145-91.

STRUVE, Tilman. Die Rolle des Gesetzes im "Defensor Pacis" des Marsilius von Padua. *Medioevo: Rivista di storia della filosofia medievale*. Padova, Antenore, v. 6, 1980, p. 355-378.

TOMÁS DE AQUINO. *Do reino ou do governo dos príncipes ao Rei de Chipre. Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Carlos Arthur R. do Nascimento. Petrópolis: Vozes, 1997.